

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2013

Recomenda a adoção de medidas urgentes para apoiar com fundos comunitários o projeto de requalificação do mercado do Bolhão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Considere prioritário, na sequência da posição favorável da Comissão Europeia, que a execução do projeto de requalificação e modernização do mercado do Bolhão, elaborado pelo Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR), a solicitação da Câmara Municipal do Porto, seja considerada elegível para financiamento comunitário.

2 — Em consequência, adote as medidas adequadas para que seja garantida uma taxa máxima de cofinanciamento de fundos comunitários para a execução desse projeto de requalificação do mercado do Bolhão.

Aprovada em 11 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 29/2013

Por ordem superior se torna público que a 21 de abril de 1994 e 2 de abril de 1995, foram recebidas notas pela Embaixada de Portugal em Telavive e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel, respetivamente, pelas quais ambos os Estados comunicam terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado de Israel sobre a Cooperação Económica, Industrial e Técnico-Científica, assinado em Jerusalém, a 25 de outubro de 1992.

O referido Acordo foi aprovado por Decreto n.º 11/94 de 7 de abril de 1994, publicado no Diário da República 1.ª série, n.º 81 de 7 de abril de 1994, e, nos termos do seu artigo 8.º, entrou em vigor no dia 2 de maio de 1995.

Direção-Geral de Política Externa, 22 de janeiro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 54/2013

de 7 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Soure, a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para 11 (onze) captações de água subterrânea no concelho de Soure.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações de Camarinheiras, Saca Bolos, Várzea/Carrascal, Casa Velha, Brunhós, Vila Nova de Anços, Pouca Pena, Vale da Oliveira, Casal do Rego, Casal Cimeiro e Casas Novas, localizadas no concelho de Soure

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo

o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1—A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2—Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- l) Cemitérios;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas
- n) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

3—Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Atividades agrícolas e pecuárias;
- c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- e) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1—A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2—Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

3—Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes

atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

d) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

e) Cemitérios;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

g) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes.

4—Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P..

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção imediata, intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 17 de janeiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Camarinheiras	148054	348399
Saca Bolos	149646	344315
Várzea/Carrascal	150390	343490
Casa Velha	155836	344891
Brunhós	154314	349529
Vila Nova de Anços	158875	349548
Pouca Pena	159521	347547
Vale da Oliveira	163688	343312
Casal do Rego	160375	354070
Casal Cimeiro	159610	354008
Casas Novas	174333	336827

Nota—As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss—Elipsóide Internacional—datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação—Camarinheiras

Vértice	M (m)	P (m)
1	148068	348438
2	148093	348422
3	148102	348400
4	148093	348378
5	148067	348362
6	148034	348369
7	148017	348400
8	148034	348432

Captação—Saca Bolos

Vértice	M (m)	P (m)
1	149644	344344
2	149667	344335
3	149674	344312
4	149664	344290
5	149643	344283
6	149624	344291
7	149615	344310
8	149622	344332

Captação—Várzea/Carrascal

Vértice	M (m)	P (m)
1	150392	343554
2	150431	343538
3	150450	343498
4	150435	343454
5	150391	343433
6	150345	343451
7	150330	343497
8	150351	343539

Captação—Casa Velha

Vértice	M (m)	P (m)
1	155809	344898
2	155838	344921
3	155847	344911
4	155853	344903
5	155857	344892
6	155858	344885
7	155859	344872
8	155822	344866

Captação—Brunhós

Vértice	M (m)	P (m)
1	154314	349550
2	154336	349544
3	154336	349529
4	154330	349514
5	154315	349509
6	154300	349513
7	154293	349529
8	154299	349544

Captação—Vila Nova de Anços

Vértice	M (m)	P (m)
1	158876	349586
2	158906	349570
3	158915	349540
4	158901	349514
5	158876	349504
6	158850	349513
7	158835	349541
8	158845	349573

Captação—Pouca Pena

Vértice	M (m)	P (m)
1	159521	347571
2	159540	347563
3	159545	347544
4	159537	347527
5	159521	347521
6	159504	347527
7	159495	347544
8	159502	347563

Captação—Vale de Oliveira

Vértice	M (m)	P (m)
1	163688	343340
2	163707	343332
3	163715	343313
4	163708	343293
5	163689	343285
6	163669	343294
7	163662	343313
8	163669	343332

Captação—Casal do Rego

Vértice	M (m)	P (m)
1	160375	354095
2	160385	354095
3	160391	354084
4	160393	354075
5	160393	354067
6	160387	354062
7	160376	354058
8	160369	354057
9	160363	354058
10	160356	354065
11	160350	354075
12	160356	354085
13	160365	354091

Captação—Casal Cimeiro

Vértice	M (m)	P (m)
1	159623	354047
2	159643	354037
3	159652	354019
4	159644	353994
5	159619	353975
6	159587	353983
7	159577	354015
8	159595	354041

Captação—Casas Novas

Vértice	M (m)	P (m)
1	174332	336839
2	174341	336836
3	174344	336827
4	174340	336819
5	174331	336816
6	174323	336819
7	174321	336827
8	174324	336835

Nota—As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss—Elipsóide Internacional—datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Captação—Camarinheiras**

Vértice	M (m)	P (m)
1	147882	348406
2	147903	348443
3	147965	348497
4	148062	348549
5	148097	348555
6	148112	348545
7	148127	348503
8	148138	348464
9	148142	348417
10	148144	348388
11	148138	348342
12	148121	348261

Vértice	M (m)	P (m)
13	148103	348231
14	148086	348227
15	148029	348249
16	147963	348297
17	147903	348360
18	147882	348390

Captação—Saca Bolos

Vértice	M (m)	P (m)
1	149744	344474
2	149765	344453
3	149783	344390
4	149792	344334
5	149791	344280
6	149782	344221
7	149765	344212
8	149710	344198
9	149663	344191
10	149634	344191
11	149596	344199
12	149544	344228
13	149519	344280
14	149508	344321
15	149514	344370
16	149535	344424
17	149574	344475
18	149610	344498
19	149639	344499

Captação—Várzea/Carrascal

Vértice	M (m)	P (m)
1	150039	343650
2	150058	343697
3	150097	343728
4	150231	343742
5	150358	343727
6	150433	343708
7	150521	343675
8	150599	343630
9	150745	343528
10	150779	343447
11	150758	343386
12	150665	343253
13	150539	343157
14	150476	343121
15	150413	343129
16	150251	343174
17	150111	343249
18	150064	343292
19	150030	343465

Captação—Casa Velha

Vértice	M (m)	P (m)
1	155870	344945
2	155894	344908
3	155897	344859
4	155896	344806
5	155891	344789
6	155874	344787
7	155848	344792
8	155823	344816
9	155774	344926

Vértice	M (m)	P (m)
10	155767	344974
11	155773	345001
12	155787	345006
13	155809	345000

Captação—Brunhós

Vértice	M (m)	P (m)
1	154329	349680
2	154384	349664
3	154433	349639
4	154461	349595
5	154472	349537
6	154461	349478
7	154431	349430
8	154379	349395
9	154317	349376
10	154254	349391
11	154202	349421
12	154170	349471
13	154158	349525
14	154175	349589
15	154210	349636
16	154271	349669

Captação—Vila Nova de Anços

Vértice	M (m)	P (m)
1	158671	349647
2	158757	349709
3	158834	349744
4	158930	349767
5	158954	349757
6	159024	349665
7	159047	349548
8	159039	349525
9	158983	349474
10	158888	349441
11	158835	349430
12	158783	349425
13	158762	349433
14	158693	349519
15	158662	349613

Captação—Pouca Pena

Vértice	M (m)	P (m)
1	159535	347701
2	159551	347700
3	159588	347676
4	159636	347627
5	159666	347577
6	159667	347566
7	159647	347536
8	159605	347497
9	159534	347465
10	159497	347460
11	159465	347458
12	159433	347458
13	159422	347466
14	159400	347507
15	159384	347568
16	159386	347614
17	159393	347627
18	159434	347660
19	159497	347690

Captação—Vale de Oliveira

Vértice	M (m)	P (m)
1	163693	343528
2	163743	343521
3	163778	343509
4	163833	343456
5	163874	343382
6	163876	343294
7	163843	343195
8	163773	343144
9	163684	343116
10	163600	343150
11	163533	343198
12	163499	343284
13	163496	343373
14	163547	343459
15	163600	343513
16	163644	343525

Captação—Casal do Rego

Vértice	M (m)	P (m)
1	160377	354108
2	160395	354107
3	160409	354098
4	160416	354087
5	160416	354074
6	160414	354065
7	160409	354060
8	160390	354050
9	160372	354045
10	160365	354045
11	160335	354043
12	160332	354046
13	160330	354061
14	160334	354077
15	160346	354094
16	160360	354102

Captação—Casal Cimeiro

Vértice	M (m)	P (m)
1	159500	354151
2	159546	354153
3	159622	354130
4	159712	354062
5	159754	353979
6	159737	353944
7	159630	353878
8	159526	353844
9	159486	353845
10	159468	353873
11	159459	353942
12	159462	354047
13	159478	354133

Captação—Casas Novas

Vértice	M (m)	P (m)
1	174305	336907
2	174344	336903
3	174381	336888
4	174402	336854

Vértice	M (m)	P (m)
5	174410	336806
6	174395	336777
7	174367	336746
8	174336	336735
9	174309	336733
10	174284	336745
11	174263	336762
12	174247	336786
13	174240	336812
14	174244	336843
15	174253	336871
16	174276	336895

Nota—As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss—Elipsóide Internacional—datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada**Captação—Camarinheiras**

Vértice	M (m)	P (m)
1	147772	348340
2	147819	348408
3	147942	348514
4	148061	348578
5	148180	348589
6	148339	348584
7	148457	348563
8	148544	348534
9	148567	348514
10	148603	348400
11	148589	348260
12	148547	348200
13	148456	348143
14	148331	348106
15	148076	348157
16	147890	348232
17	147773	348304

Captação—Saca Bolos

Vértice	M (m)	P (m)
1	149268	345051
2	149338	345077
3	149751	345003
4	149995	344911
5	150068	344832
6	150030	344416
7	149950	344229
8	149839	344069
9	149717	343945
10	149408	343916
11	149163	343941
12	148989	343991
13	148971	344087
14	149022	344457
15	149140	344819

Captação—Várzea/Carrascal

Vértice	M (m)	P (m)
1	149985	344127
2	150429	344274
3	150791	344156
4	151108	343954
5	151227	343756
6	151330	343519
7	151348	343332
8	151167	343039
9	151028	342901
10	150835	342798
11	150617	342761
12	150462	342796
13	149917	343113
14	149808	343238
15	149700	343467
16	149724	343683

Captação—Casa Velha

Vértice	M (m)	P (m)
1	156148	345111
2	156197	345060
3	156242	344962
4	156342	344668
5	156335	344635
6	156307	344607
7	156219	344602
8	156054	344642
9	155882	344729
10	155787	344799
11	155734	344860
12	155715	344950
13	155732	345015
14	155759	345079
15	155960	345140
16	156067	345132

Captação—Brunhós

Vértice	M (m)	P (m)
1	154629	350196
2	154720	349921
3	154775	349601
4	154796	349295
5	154775	349252
6	154697	349186
7	154381	349011
8	154263	348982
9	154038	349065
10	153758	349307
11	153493	349731
12	153422	349957
13	153408	350139
14	153462	350224
15	153650	350285
16	153849	350266
17	154159	350246
18	154508	350213

Captação—Vila Nova de Anços

Vértice	M (m)	P (m)
1	159091	350082
2	159167	350088
3	159200	350067

Vértice	M (m)	P (m)
4	159242	349955
5	159294	349667
6	159272	349558
7	159034	349281
8	158871	349147
9	158819	349116
10	158754	349135
11	158353	349385
12	158306	349552
13	158305	349698
14	158390	349825
15	158532	349930

Captação—Pouca Pena

Vértice	M (m)	P (m)
1	159901	348184
2	159957	348152
3	160097	347887
4	160272	347337
5	160268	347278
6	160213	347192
7	159974	347000
8	159749	346892
9	159446	346880
10	159068	346907
11	158968	346936
12	158959	346968
13	158970	347084
14	159020	347405
15	159113	347726
16	159251	347906
17	159416	348023
18	159712	348148

Captação—Vale de Oliveira

Vértice	M (m)	P (m)
1	164071	344034
2	164115	344020
3	164145	343926
4	164075	342980
5	163953	342654
6	163829	342414
7	163754	342365
8	163564	342374
9	163156	342615
10	163079	342757
11	163110	343016
12	163195	343288
13	163444	343801
14	163529	343885
15	163889	344028
16	163971	344034

Captação—Casal do Rego

Vértice	M (m)	P (m)
1	160368	354120
2	160400	354118
3	160426	354114
4	160446	354104
5	160459	354096
6	160468	354088
7	160468	354076
8	160441	354059
9	160416	354041

Vértice	M (m)	P (m)
10	160386	354022
11	160219	353917
12	160199	353918
13	160189	353938
14	160172	353989
15	160175	354042
16	160192	354079
17	160218	354097
18	160269	354109
19	160333	354118

Captação—Casal Cimeiro

Vértice	M (m)	P (m)
1	159653	354391
2	159810	354250
3	159836	354160
4	159834	354059
5	159791	353955
6	159680	353838
7	159392	353672
8	159259	353626
9	159157	353641
10	159053	353754
11	159048	353796
12	159043	353893
13	159046	353998
14	159071	354057
15	159187	354169
16	159394	354289
17	159593	354382

Captação—Casas Novas

Vértice	M (m)	P (m)
1	173783	337095
2	173814	337097
3	173909	337086
4	174184	337067
5	174323	337045
6	174392	337001
7	174442	336939
8	174470	336861
9	174483	336786
10	174482	336716
11	174465	336601
12	174428	336449
13	174373	336318
14	174276	336231
15	174249	336208
16	174202	336194
17	174173	336191
18	174150	336196
19	174093	336227
20	174041	336284
21	174026	336323
22	174024	336461
23	174023	336597
24	174023	336677
25	174028	336769
26	174026	336832
27	173990	336879
28	173824	337008
29	173793	337041
30	173780	337074

Nota—As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss—Elipsóide Internacional—datum de Lisboa.

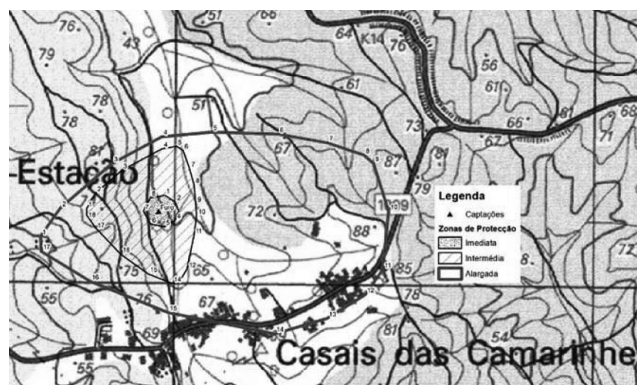
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

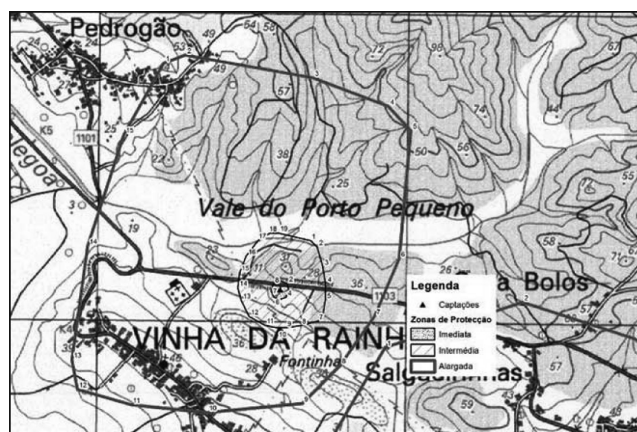
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal—1:25000 (IGeoE)

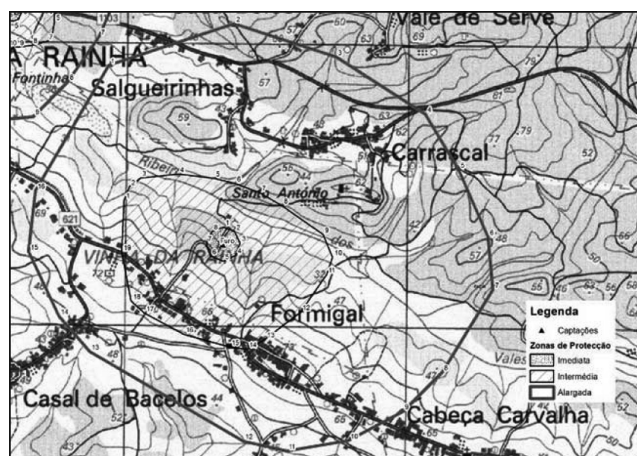
Captação—Camarinheiras



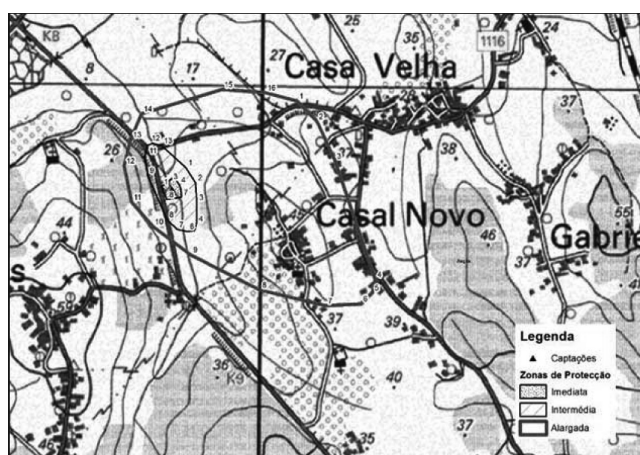
Captação—Saca Bolos



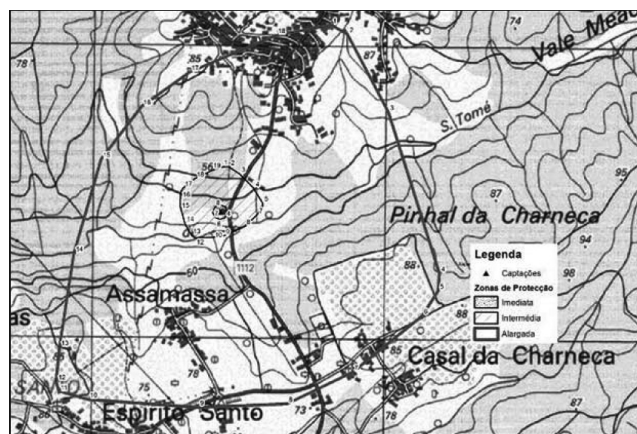
Captação—Várzea/Carrascal



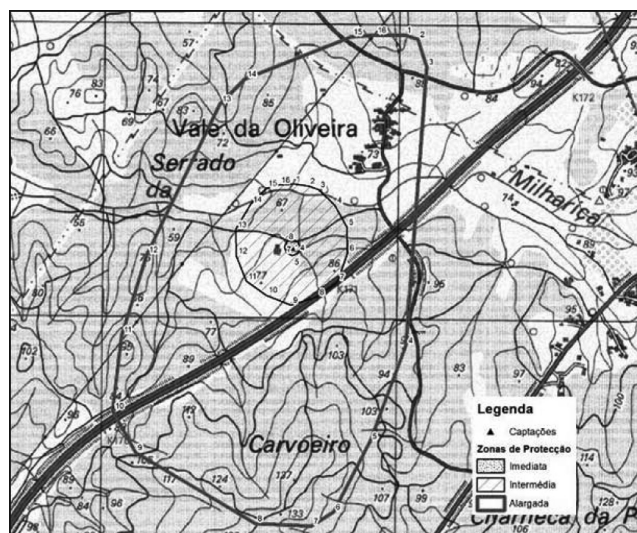
Captação—Casa Velha



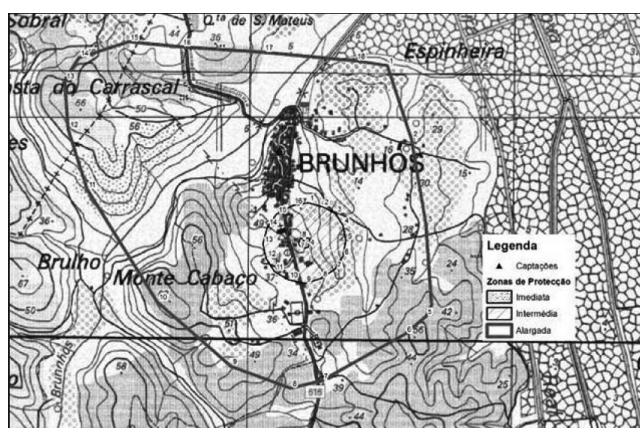
Captação—Pouca Pena



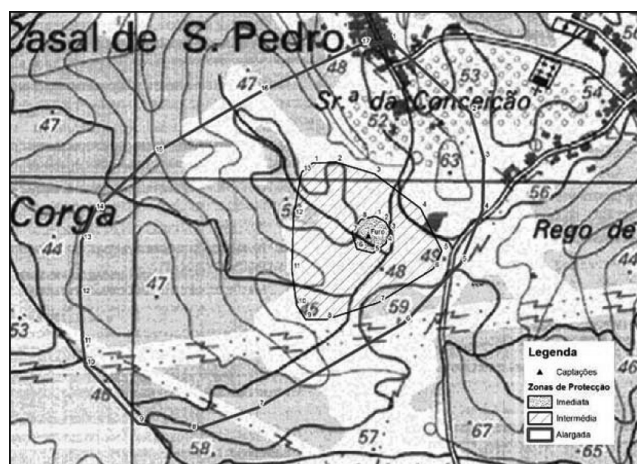
Captação—Vale da Oliveira



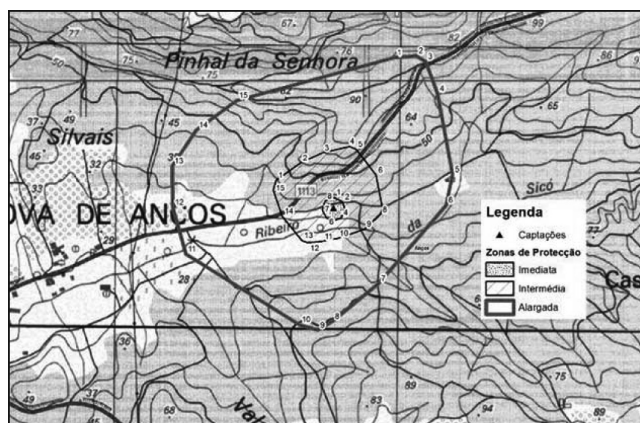
Captação – Brunhós



Captação—Casal do Rego



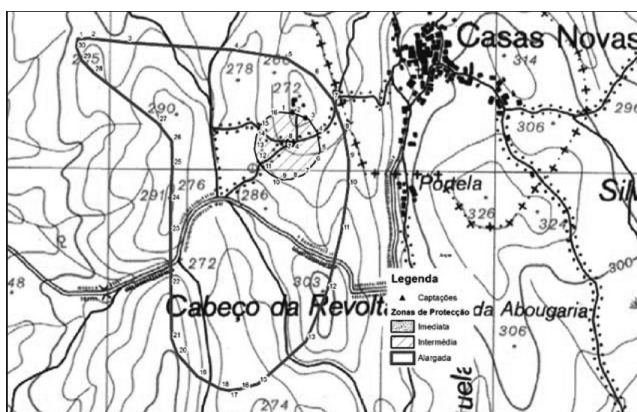
Captação—Vila Nova de Anços



Captação—Casal Cimeiro



Captação—Casas Novas



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 55/2013

de 7 de fevereiro

No âmbito do processo reformador do Serviço Nacional de Saúde (SNS), pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, foi criada a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., abreviadamente designada SPMS, com a qualidade de central de compras para o sector da saúde, tendo vista a prestação de serviços partilhados específicos nesta área em matéria de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do SNS, independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde.

Através da aquisição centralizada visa-se assim a promoção de eficácia e eficiência em organizações dos sectores público e privado, permitindo não só elevadas poupanças, criação de sinergias e aumento de produtividade, como também benefícios ao nível da qualidade do serviço prestado e da qualidade e celeridade da informação de gestão produzida. Simultaneamente, a referida aquisição centralizada de bens e serviços que, pela sua natureza e relevância estratégica, podem e devem ser

garantidos por um único fornecedor a todas as entidades do sistema de saúde, permite a sua libertação para se concentrarem na prossecução das suas atividades nucleares: a prestação de cuidados de saúde aos cidadãos.

Neste contexto, a presente portaria vem proceder à definição das categorias de bens e serviços abrangidos nas atribuições da SPMS, na qualidade de central de compras, para celebrar contratos públicos de aprovisionamento e à concretização dos termos em que será efetuada a contratação da aquisição de bens e serviços ao seu abrigo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria define as categorias de bens e serviços específicos da área da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento (CPA) e, se for o caso, os procedimentos de aquisição, são celebrados e conduzidos pela SPMS, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.

2 - A condução dos procedimentos de aquisição referida no número anterior poderá incluir, designadamente, a negociação e a adjudicação das propostas em representação das entidades compradoras, mediante contrato de mandato administrativo a celebrar entre a SPMS e aquelas entidades.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - As categorias de bens e serviços referidas no artigo anterior são as constantes da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - A lista referida no número anterior é objeto de atualização ou revisão, e republicação, sempre que tal se justifique, designadamente, em função da análise das necessidades agregadas de aquisição, de alterações organizativas ou de funcionamento das entidades compradoras, ou da evolução tecnológica.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de aquisição centralizada

1 - A contratação no âmbito dos CPA referidos no n.º 1 do artigo 1.º poderá ser tornada obrigatória, com carácter de generalidade, para a totalidade ou parte dos serviços e instituições do SNS ou dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, para a aquisição dos bens e serviços abrangidos nas categorias neles previstas.

2 - Sendo determinada a obrigatoriedade de aquisição centralizada, nos termos do número anterior, é vedado às instituições do SNS ou dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde abrangidos, a partir da produção de efeitos do despacho de obrigatoriedade referido no número anterior, proceder à abertura de procedimentos de aquisição e renovações contratuais que não sejam feitas ao abrigo desses CPA e que tenham por objeto ou efeito a aquisição de bens ou serviços pelos mesmos abrangidos.